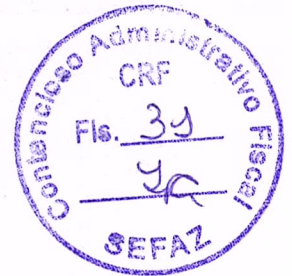


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 304/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 38ª EM: 03/10/2019

PROCESSO : 0356/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA - EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

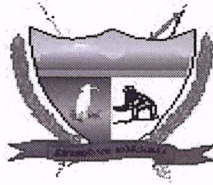
EMENTA: RESTITUIÇÃO TRIBUTOS – PAGAMENTO INDEVIDO DE ICMS – OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO COMPROVADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, do RICMS/RR - RRESPOSTA A DILIGÊNCIA – EXPOSIÇÃO DOS FATOS – DOCUMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA EM SESSÃO PELO INDEFERIMENTO -DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

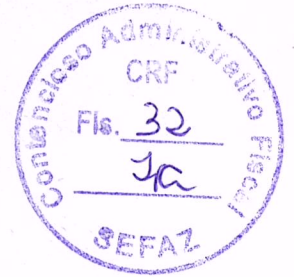
Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 15.365,62 (Quinze mil trezentos sessenta cinco reais e sessenta dois centavos), pago indevidamente ICMS/ST decorrente de aquisição de mercadorias por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.027.124, emitida em (21/03/2018 - fls.05), e exportadas através das Notas Fiscais nº 000.491 emitida em (29/12/2018) para empresa HIPERMERCADO SALTO ANGELICA.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: Requerimento (fls.02); comprovante de pagamento do ICMS/ST do Banco do Brasil e DARE (fls.03 e 04);

Constam nos autos os seguintes documentos: Comprovante de pagamento do ICMS/ST do Banco do Brasil e DARE (fls.03 e 04); DANFE de aquisição/entrada nº 000.027.124 emitida em 21/03/2018 (fls.05); DANFE referente exportação nº 000.491 emitida em 29/12/2018; Extrato Simplificado DU-E 18BR001050260-1 (fls.07/08); Documento INVOICE nº 380A/2018 com quantidade de produtos e valores (fls.29); Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional - DAT (fls. 10); DACTE - Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (fls.11); CRT- Carta de Porte



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0356/2019

Fls. 02

Internacional (fls. 12); M.I.C - Manifesto Internacional de Cargas (fls.13); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOT (fls.14/17).

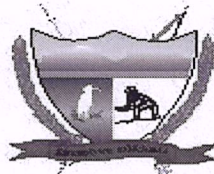
Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal (fls.20), que emite o Parecer nº 003/2019/CAF/PGE/RR, arguindo que: As alegações do contribuinte estão devidamente comprovadas e o pedido merece prosperar, observando que na nota fiscal de saída, no campo informações complementares, constam as exigências contidas nos artigos 704-q do RICMS/RR e estando devidamente comprovado que são as mesmas mercadorias, quantitativos e valores, o pedido de restituição pode ser deferido.

Retornado o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal e distribuído em sessão, o referido processo após análise da relatora e julgamento em sessão, o mesmo foi convertido em diligencia, de acordo com o Parecer da Procuradoria manifestado em sessão, para que o requerente se manifeste nos autos para comprovar o real prazo de validade das mercadorias adquiridas através da NF de entrada no Estado do Roraima, de acordo com o parece da Procuradoria do Estado manifestada em sessão.

Atendida a Resolução de Preliminar de Nº 116/2019 intempestiva, o requerente apresenta, documento ao Contencioso Administrativo Fiscal informando que: o pedido de restituição através do protocolo 1664/2019, após revisão feita pela empresa, foi identificado que no campo "dados adicionais" da nota fiscal de saída nº 491 foi referenciado a nota fiscal de entrada nº 27.124 incorretamente. Fazendo com que o lapso temporal entre a aquisição da nota fiscal de entrada e a de exportação fiquem em desacordo com a validade do produto. Com tudo solicita que o pedido de restituição seja indeferido que a empresa posteriormente fara um novo pedido, fazendo as devidas correções.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0356/2019

Fls. 03

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 15.365,62 (Quinze mil trezentos sessenta cinco reais e sessenta dois centavos), pago indevidamente ICMS/ST decorrente de aquisição de mercadorias por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.027.124, emitida em (21/03/2018 - fls.05), e exportadas através das Notas Fiscais nº 000.491 emitida em (29/12/2018) para empresa HIPERMERCADO SALTO ANGELICA.

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

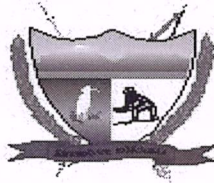
c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0356/2019

Fls. 04

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

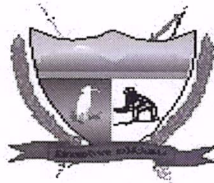
III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Atendida a Resolução de Preliminar de Nº 116/2019 tempestivamente, o requerente apresenta, documento ao Contencioso Administrativo Fiscal informando que: o pedido de restituição através do protocolo 1664/2019, após revisão feita pela empresa, foi identificado que no campo “dados adicionais” da nota fiscal de saída nº 491 foi referenciado a nota fiscal de entrada nº 27.124 incorretamente. Fazendo com que o lapso temporal entre a aquisição da nota fiscal de entrada e a de exportação fiquem em desacordo com a validade do produto. Com tudo solicita que o pedido de restituição seja indeferido que a empresa posteriormente fara um novo pedido, fazendo as devidas correções.

Por todo exposto e não havendo mais questionamento ao pedido de restituição, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido no valor de R\$ 15.365,62 (Quinze mil trezentos sessenta cinco reais e sessenta dois centavos), conforme Parecer da Procuradoria do Estado manifestada em sessão,

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0356/2019

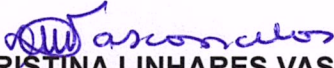
Fls. 05

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA - EPP**,


RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de outubro de 2019.

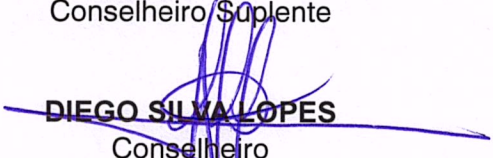

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

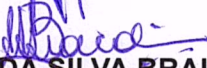

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

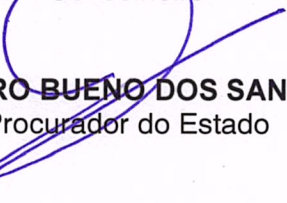

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado